



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326538 - SP (2023/0099699-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
DANILO DE BARROS CAMARGO - SP305565
AGRAVADO : SIDNEI PARDINI SOAVE
ADVOGADOS : ÁLVARO RIBEIRO - SP020283
EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194
INTERES. : CR ILHAS INDONESIAS COOPERATIVA RESIDENCIAL

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. No caso, a partir da análise da prova documental dos autos, concluiu o Tribunal estadual pela formação de grupo econômico para incorporação, construção, administração e alienação do empreendimento imobiliário com a consequente repartição dos ônus e

dos bônus do negócio. Nesse sentido, o acolhimento da tese recursal de ilegitimidade passiva exigiria o reexame dos elementos fáticos da causa, bem como a interpretação das cláusulas do contrato de parceria entabulado entre as empresas, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. Nas demandas envolvendo responsabilidade civil por descumprimento contratual, a prescrição obedece ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326538 - SP (2023/0099699-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871
DANILO DE BARROS CAMARGO - SP305565
AGRAVADO : SIDNEI PARDINI SOAVE
ADVOGADOS : ÁLVARO RIBEIRO - SP020283
EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194
INTERES. : CR ILHAS INDONESIAS COOPERATIVA RESIDENCIAL

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. No caso, a partir da análise da prova documental dos autos, concluiu o Tribunal estadual pela formação de grupo econômico para incorporação, construção, administração e alienação do empreendimento imobiliário com a consequente repartição dos ônus e

dos bônus do negócio. Nesse sentido, o acolhimento da tese recursal de ilegitimidade passiva exigiria o reexame dos elementos fáticos da causa, bem como a interpretação das cláusulas do contrato de parceria entabulado entre as empresas, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. Nas demandas envolvendo responsabilidade civil por descumprimento contratual, a prescrição obedece ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CYRELA BRASIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (CYRELA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. (2) ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. (3) PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente inconformismo, indicou (1) omissão do acórdão estadual acerca de sua ilegitimidade passiva nas ações movidas contra o grupo CONCIMA S.A., por não ter participado do empreendimento imobiliário objeto da

presente lide, bem como por não ter havido sucessão/incorporação empresarial entre ambas; **(2)** que não é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, uma vez que não tem nenhuma relação contratual com o comprador, nem com a ré originária, CONCIMA S.A., sem que tenha havido incorporação empresarial entre elas, ou mesmo a formação de grupo econômico que pudesse ensejar sua responsabilização; e **(3)** a incidência do prazo prescricional trienal à hipótese, ou, sucessivamente, do prazo quinquenal.

Foi apresentada contraminuta requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC (e-STJ, fls. 1.333/1.344).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Narram os autos que SIDNEI PARDINI SOAVE ingressou com ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel cumulada com devolução de valores e indenização por danos materiais contra CONCIMA S.A. e CYRELA, alegando atraso na entrega da obra.

O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou os termos da sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar rescindido o negócio jurídico celebrado entre as partes, com a condenação da requerida à devolução da integralidade dos valores pagos pelo comprador, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir do pedido administrativo de distrato, bem como ao pagamento de lucros cessantes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, desde o fim do prazo de tolerância até a data do pagamento do preço pelo autor, além de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do NCPC

Nas razões do presente recurso, CYRELA sustentou, preliminarmente, omissão do acórdão recorrido acerca de sua ilegitimidade passiva nas ações movidas contra o grupo CONCIMA S.A., por não ter participado do empreendimento objeto da presente lide, bem como por não ter havido sucessão/incorporação empresarial entre eles.

Contudo, sem razão.

Sobre o tema, ao julgar o recurso de apelação interposto pela ora insurgente, o TJSP assim se pronunciou:

Segundo os documentos de páginas 69/82 e 401/402, a ré se subrogou nos direitos e obrigações relativos às quotas sociais, tudo para alavancar seus ganhos no ramo de incorporação imobiliária.

Evidente, pois, a formação de grupo econômico para a incorporação, construção, administração e alienação do empreendimento imobiliário com a consequente repartição dos ônus e dos bônus do negócio.

É esta, pois, a proteção conferida pelo art. 70, parágrafo único, do CDC, já que não é dado ao consumidor distinguir o âmbito específico de atuação das fornecedoras, a respeito de eventuais responsabilidades decorrentes do contrato e de seu descumprimento.

Observo que as questões de direito empresarial, modo de constituição da empresa para alavancar negócios visa proteger patrimônios, o que justamente a legislação do consumidor tem como finalidade afastar perante o consumidor, parte hipossuficiente da relação, em desequilíbrio de poder econômico (e-STJ, fl. 1.133).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do NCPC, o que busca CYRELA é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente,

o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 25/11/2019, DJe de 29/11/2019 - sem destaque no original.)

Não se verifica, assim, a apontada ofensa à lei processual.

(2) Da ilegitimidade passiva

Por sua vez, CYRELA alegou que não é parte legítima para integrar o polo passivo da demanda, uma vez que não tem nenhuma relação contratual com o comprador, nem com a ré originária, CONCIMA S.A., e tampouco houve incorporação empresarial entre elas, nem mesmo a formação de grupo econômico que pudesse ensejar sua responsabilização.

Todavia, da leitura dos fundamentos transcritos no tópico anterior, verifica-se que, a partir da análise dos documentos anexados aos autos, concluiu o Tribunal bandeirante que a ora recorrente "se sub-rogou nos direitos e obrigações relativos às quotas sociais, tudo para alavancar seus ganhos no ramo de incorporação imobiliária", sendo evidente, pois, "a formação de grupo econômico para a incorporação, construção, administração e alienação do empreendimento imobiliário com a consequente repartição dos ônus e dos bônus do negócio" (e-STJ, fl. 1.133).

Nesse sentido, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, não prescindiria do reexame dos elementos fáticos da causa, bem como da interpretação das cláusulas do contrato de parceria entabulado com a empresa CONCIMA S.A., o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. CORRÊS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULAS N.ºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. No caso, rever o julgado estadual, a fim de acolher a pretensão da agravante, no sentido de que não atuou de forma conjunta na parceria comercial, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, atraindo a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos

danos causados ao consumidor.

4. Na espécie, cabível a restituição integral das parcelas pagas, incluindo a comissão de corretagem. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.817.947/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 6/12/2021, DJe de 13/12/2021 - sem destaque no original.)

(3) Do prazo prescricional

A conclusão do Tribunal estadual não destoia da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nas demandas envolvendo responsabilidade civil por descumprimento contratual, a prescrição obedece ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO ALEGADA EM RECONVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos" (EResp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe de 02/08/2018).

2. Na hipótese, a pretensão alegada em reconvenção decorre de inadimplemento contratual, incidindo o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/2002.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.705.382/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 7/12/2020, DJe de 1º/2/2021 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 211/STJ. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VALORES PAGOS. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ) 2. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

4. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do

Código Civil nas pretensões decorrentes de inadimplemento contratual. Precedentes.

5. O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas, a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda, é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 953.129/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 17/2/2020, DJe de 20/2/2020 - sem destaque no original.)

Incide, á hipótese, o comando da Súmula n.º 568 do STJ.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 605.532/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 9/9/2020; e AgInt no AREsp n. 1.590.140/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por CYRELA, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.326.538 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0099699-5

Número de Origem:

00286064120108260114 0028606412010826011450000 20210000228262 20210000666815 286064120108260114
28606412010826011450000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819

RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

DANILO DE BARROS CAMARGO - SP305565

AGRAVADO : SIDNEI PARDINI SOAVE

ADVOGADOS : ÁLVARO RIBEIRO - SP020283

EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194

INTERES. : CR ILHAS INDONESIAS COOPERATIVA RESIDENCIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819

RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

DANILO DE BARROS CAMARGO - SP305565

AGRAVADO : SIDNEI PARDINI SOAVE

ADVOGADOS : ÁLVARO RIBEIRO - SP020283

EUGENIO SAMPAIO CICCU - SP232194

INTERES. : CR ILHAS INDONESIAS COOPERATIVA RESIDENCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023